



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0039276-07.2013.815.2001

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

AGRAVANTE : Alexsander Porfírio de Souza

ADVOGADO : Rodolfo Nóbrega Dias (OAB/PB Nº 14.945)

AGRAVADOS : G3 Construtora Ltda

ADVOGADOS : Amanda Natiley Cordeiro Pereira (OAB/PB Nº 18.654-B)
Hermano Gadelha de Sá (OAB/PB Nº 8.463)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – AQUISIÇÃO DE IMÓVEL – CONTRATO DE COMPRA E VENDA – COBRANÇA DE ITBI - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO MÉRITO – ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DE HABITAÇÃO POPULAR – ARGUMENTO NÃO SUSCITADO NA INICIAL – INOVAÇÃO RECURSAL – MATÉRIA NÃO CONHECIDA - PAGAMENTO INDEVIDO NÃO COMPROVADO – IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DO ART. 42 DO CDC – DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO – RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM POSICIONAMENTO DOMINANTE NO STJ - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO - TESE RECURSAL DO AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DA PRETENSÃO DISPOSTA NAS RAZÕES RECURSAIS – IMPOSIÇÃO DE MULTA PROCESSUAL NOS TERMOS DO §4.º C/C § 5.º DO ART. 1.021 DO CPC/2015.

- Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que

embasaram a decisão agravada, o desprovemento do recurso é medida que se impõe.

- Dada a ausência de plausibilidade da pretensão disposta nas razões recursais, que converge pelo decreto de improcedência do recurso, tenho que tal circunstância atrai a imposição de multa¹, com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC/ 2015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto por **Alexsander Porfírio de Souza** contra a decisão monocrática que negou seguimento à Apelação Cível por ele manejada nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Dano Moral ajuizada contra **G3 Construtora Ltda** (fls. 125/128).

O magistrado de piso julgou improcedente o pedido autoral, por entender que o ITBI fora recolhido pela empresa promovida e o contrato foi devidamente registrado em cartório, através da lavratura de escritura pública. Afastou, ainda, a indenização por danos morais e condenou o apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à parte promovente, no valor de R\$ 500,00(quinhetos reais) nos termos do § 4.º do art. 20 do CPC, com a ressalva do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Nas razões deste recurso (fls. 130/140), a agravante insurge-se contra a decisão monocrática que confirmou a sentença de improcedência do pedido, alegando ser a hipótese de anulação da sentença em virtude do manifesto cerceamento de defesa e do direito de produção de provas, porquanto o julgador deferiu a produção de prova documental e julgou a lide antes de efetivado tal meio de prova.

Afirma, ainda, ter direito ao exercício ao duplo grau de jurisdição e repisa a inobservância da regra de inversão do ônus da prova. Por fim, pugna pela reconsideração do *decisum* e, acaso não atendido, pela submissão do recurso à apreciação do Órgão colegiado.

¹PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO. MULTA. CABIMENTO.

[...]

5. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

6. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt nos EDcl no REsp 1519551/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 05/08/2016)

Regularmente intimada(fl. 143), a agravada apresentou contrarrazões ao recurso, refutando todos os argumentos vertidos no agravo (fls. 144/147).

VOTO

Antes de adentrar no exame do recurso, entendo necessário anotar a posição jurídica adotada acerca da aplicação, ou não, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015, com alterações da Lei nº. 13.256/2016) neste processo pendente.

In casu, embora a apelação tenha sido julgada com base na legislação do CPC/73, o Agravo Interno foi interposto contra a decisão publicada no dia **28.06.2017**, porquanto aplicáveis as disposições do Novo Código de Processo Civil na apreciação do vertente recurso²

Nos termos postos nos autos, **Alexsander Porfírio de Souza** pugna pela reforma da decisão monocrática fls. 125/128, alegando os pontos indicados no relatório acima.

Alega ser a hipótese de reforma da decisão agravada, devendo ser modificada a sentença que julgou improcedente o pedido exordial formulado nos autos da Ação de Repetição de Indébito.

Aduz, outrossim, ser a hipótese de anulação da sentença em virtude do manifesto cerceamento de defesa e do direito de produção de provas, porquanto o julgador deferiu a produção de prova documental e julgou a lide antes de efetivado tal meio de prova.

Afirma, ainda, ter direito ao exercício ao duplo grau de jurisdição e repisa a inobservância da regra de inversão do ônus da prova., razão pela qual enseja a modificação da decisão agravada.

Em que pese a fundamentação esboçada no agravo demonstrar inconformismo em relação ao julgamento monocrático, a tese recursal não prospera.

No caso em deslinde, observa-se que, conforme explanado na decisão atacada, o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova em seu favor não acarretou a nulidade da sentença.

Com efeito, observa-se que o julgador fundamentou o comando judicial, decidindo a lide com base em prova documental, consistente em

² O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

existência de escritura pública comprobatória do pagamento do indébito questionado.

Logo, considerando que a lide versou unicamente sobre matéria de direito, despicienda a espera pela informação do Cartório quando o agravado colacionou documento expedido pela mesma serventia extrajudicial.

Convém ressaltar, ainda, o fato de que o magistrado possui o poder-dever de determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, segundo a dicção do art. 130 do CPC/73.

Sobre a matéria, este Tribunal de Justiça e sobretudo, esta Egrégia Câmara, em decisões proferidos pelo eminente Des. José Ricardo Porto, firmaram entendimento no mesmo sentido:

PRELIMINAR SUSCITADA PELO APELANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE. VIABILIDADE DE ANÁLISE DOS PLEITOS FORMULADOS ATRAVÉS DA CÓPIA DO CONTRATO CONSTANTE NOS AUTOS. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. - *"A necessidade de realizar a produção de provas deve ser sopesada pelo magistrado de forma prudente. Havendo elementos suficientes para formar o seu convencimento ou envolvendo a matéria apenas questões de direito, não há razão para novas provas, não caracterizando violação ao princípio basilar da ampla defesa (inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal) o julgamento do processo no estado em que se encontra."* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005718420178150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 15-08-2017) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SÚPLICA AUTORAL. JUROS ABUSIVOS. PRÁTICA DE ANATOCISMO. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA. SITUAÇÃO QUE NÃO IMPLICA IRREGULARIDADE. RECURSO EM CONFRONTO COM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO. - *"A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada(...)."* (STJ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00237201820138150011, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 05-09-2017)

No mesmo sentido colaciono julgados do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Não há falar em afronta aos arts. 458 e 535 do CPC/73, porquanto a tese de cerceamento de defesa foi devidamente apreciada pela Corte de origem, embora de forma contrária aos interesses da parte.

2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual o julgamento da lide, em que reputada desnecessária a produção de prova pericial anteriormente deferida, não acarreta preclusão pro judicato, tendo em vista a inaplicabilidade do respectivo instituto, no campo probatório, para o magistrado.

3. Cabe ao julgador verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide e indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. Infirmar tais fundamentos demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 622.577/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)

No tocante às demais alegações vertidas pelo agravante, observo que não merecem guarida.

Isso porque, o direito ao exercício ao duplo grau de jurisdição foi plenamente garantido com o julgamento monocrático do apelo interposto pelo agravante.

E, no tocante à inobservância da regra de inversão do ônus da prova, de igual modo, não enseja acolhimento.

Do cotejo dos autos, o agravante afirma que “a grande controvérsia gira em torno de sabermos se houve locupletamento da importância pelo agravante para que a agravada procedesse com o recolhimento do ITBI do imóvel adquirido”.

Quanto à inversão do ônus da prova observo que o magistrado agiu corretamente ao indeferir o pedido de inversão do ônus da prova, diante do acervo probatório existente nos autos.

O instituto da inversão do ônus da prova para fins de facilitar a defesa do consumidor, previsto no art. 6.º do CDC, além de ficar a critério do julgador segundo as regras ordinárias de experiências, pressupõe a existência de alegação verossímil do requerente.

No caso em deslinde, como o contrato firmado pelo consumidor/agravante ocorreu através de financiamento de imóvel junto à Caixa Econômica Federal cuja cláusula prevê expressamente o pagamento do ITBI, como requisito imprescindível para a celebração do pacto, resta clara a impossibilidade de inversão do ônus da prova para demonstrar a suposta isenção do pagamento do citado imposto.

Vê-se, ademais, que, no presente agravo interno, o insurgente não trouxe argumentação nova capaz de modificar o posicionamento supra.

Diante de tal fato, sendo suficientes as provas nos autos, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que negou seguimento à apelação.

Em sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** ao vertente agravo.

Nesse contexto, dada a ausência de plausibilidade da pretensão disposta nas razões recursais, que converge pelo decreto de improcedência do recurso, tenho que tal circunstância atrai a imposição de multa³, com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC/ 2015.

Sobredito preceptivo legal, estatui:

Art. 1.021 -

[...]

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Voto, pois, no sentido de declarar a improcedência do Agravo Interno, com a consequente aplicação de multa de 1% do valor atualizado da causa, ficando ressalvada a condição de interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do § 5.º do art. 1.021 do citado artigo⁴, face ao deferimento da gratuidade processual ao agravante.

³PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO. MULTA. CABIMENTO.
[...]

5. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

6. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt nos EDcl no REsp 1519551/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 05/08/2016)

⁴§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/01